



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-25PE-PMG "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, IMPRESSÃO, ENCADERNAÇÃO, COM MÃO DE OBRA E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO E A GESTÃO DE ARQUIVOLOGIA DOS DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE OS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO OBJETO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 004-25PE-PMG**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-25PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 223-24-PMG**

A Administração Pública Municipal, no exercício de suas prerrogativas e deveres de transparência e legalidade, através da sua Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pelo sr. LUCAS SIQUEIRA MENEGHESSO, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Guanambi – BA, sob nº 74.367, inscrito no CPF nº 327.118.058-08, devidamente qualificado nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-25PE-PMG, cujo objeto *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia, impressão, encadernação, com mão de obra e disponibilização de equipamentos em comodato e a gestão de arquivologia dos documentos da administração municipal, inclusive os decorrentes da execução do objeto.”* Conforme segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004-25PE-PMG, a qual apresentou questionamentos relacionados a possíveis restrições e ilegalidades que podem configurar restrição à competitividade e à isonomia, o que dificultaria a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

As alegações principais dizem respeito a:

1. Exigência Ilegal de Comprovação de Optante pelo SIMPLES Nacional;
2. Exigência Injustificada de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA);
3. Exigência Abusiva de apresentação de atestado de aptidão de ADMINISTRADOR, acompanhada da Certidão de Registro (RCA);
4. Ausência de definição precisa do termo "alta qualidade" nas especificações técnicas;
5. Ausência de especificação do tipo e gramatura do papel para os serviços licitados;
6. Ausência de definição do item ENCADERNAÇÃO;
7. Ausência de definição do escopo do serviço de Arquivologia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

8. Prazo inadequado para instalação dos equipamentos e início da prestação dos serviços

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme prevê o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, os editais de licitação são passíveis de impugnação no prazo estabelecido na legislação. A análise da impugnação tem como objetivo assegurar a lisura, a competitividade e a isonomia do certame, respeitando os princípios que norteiam a administração pública, como podemos verificar:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi apresentada com fundamento neste dispositivo e dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise dos pontos apresentados:

1. SUPOSTA EXIGÊNCIA ILEGAL DE COMPROVAÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL;

Alegou o impugnante que a exigência de apresentação da certidão de optante pelo Simples Nacional para comprovação de ME ou EPP é ilegal, pois fere a Lei Complementar nº 123/2006, que define ME e EPP pelo faturamento, e não pelo regime tributário. Além disso, viola os princípios da isonomia e competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

Após análise, verificou-se que:

O item 8.4.2 do edital em questão informa quais os documentos que podem ser utilizados para a comprovação da condição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), na qual a certificação de optante pelo Simples está apontada como um deles no item 8.4.2 (b).

De fato, não há o que se comprovar apresentando tal documentação senão o regime tributário ao qual a empresa pratica. Todavia tal pedido não impede a participação das empresas, pois a comprovação de ME e EPP pode ser feita por outros meios, como o contrato social, item 8.4.2 (a) e o balanço contábil item 8.4.2 (c), bem como a declaração própria exigida no item 13.10.2 e com o modelo disponibilizado no ANEXO V, documentos estes que naturalmente são exigidos como critérios de habilitação do edital em epígrafe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

Importante ressaltar que a faculdade de escolha do documento para comprovar tal condição está explícita no próprio item quando este sugere que a comprovação poderá ser realizada através de um dos documentos citados, conforme podemos verificar no item 8.4.2 e suas alíneas do edital do pregão eletrônico nº 004-25PE-PMG, a seguir:

8.4.2. A comprovação de que trata o subitem 7.2.1., quanto à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será realizada quando da entrega dos documentos de habilitação, pela licitante vencedora do melhor lance ou proposta, **através de um desses documentos:**

- Contrato Social, registrado na Junta Comercial, constando a condição de ME ou EPP;
- Certidão de optante pelo SIMPLES emitido pela Receita Federal;
- Verificação da receita bruta informada no balanço patrimonial apresentado. (grifos nossos)

Assim, não há afronta ao princípio da isonomia nem restrição indevida à competitividade. Ante todo o exposto, diante da análise realizada acerca do questionamento, não se verificou quaisquer violações ou restrições indevidas na comprovação de enquadramento da condição de ME e EPP das empresas no instrumento convocatório, inexistindo motivos plausíveis para o deferimento da alegação.

2. SUPOSTA EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA):

O impugnante alega que a exigência que as empresas sejam registradas no CRA é considerado desproporcional e sem fundamentação legal, pois os serviços licitados não se enquadram nas atribuições privativas do Administrador.

Verificou-se que:

A exigência de registro no CRA deve ser analisada à luz do objeto específico do contrato. O serviço principal a ser contratado inclui serviços de escritório e apoio administrativo, que, conforme o Ofício Circular nº 1/2024 do CRA-BA, se insere nas atividades econômicas da área da administração e está sujeito à fiscalização pelo CRA.

Partindo da perspectiva deste Ofício Circular, que consta que "Serviços de escritório e apoio administrativo – (CNAE 8211-3/00)" fazem parte das atividades econômicas da administração, sendo fiscalizadas pelo CRA, e o escopo do edital, que se alinha com algumas atividades desta categoria no CNAE, como: "serviços de arquivamento de documentos" e "serviços de organização de arquivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

de documentos no local do contratante”, entendeu-se que a exigência do registro em tal conselho seria aplicável.

No entanto, a Lei nº 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve estar vinculada à atividade básica ou preponderante da empresa. No presente certame, a prestação de serviços envolve reprografia, impressão, encadernação e serviço de arquivologia, atividades que podem ser executadas por diversos profissionais, não sendo privativas de administradores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.841/2011 e 4.608/2015) reforça que a exigência de registro em conselhos profissionais deve ser fundamentada e relacionada diretamente à atividade-fim do contrato. No caso concreto, não há justificativa técnica suficiente para impor o registro no CRA, visto que as atividades podem ser desempenhadas por profissionais de diferentes áreas.

Diante do todo, observou-se que houve uma interpretação equivocada sobre a necessidade de registro no CRA, todavia, após análise detalhada, verificou-se que, mesmo que os serviços contratados envolvam tarefas relacionadas à administração, não se configura de fato como tal. Neste aspecto, opina-se pelo deferimento deste ponto da impugnação, com recomendação de ajuste no edital para excluir a exigência de registro no CRA.

3. SUPOSTA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE APTIDÃO DE ADMINISTRADOR, ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE REGISTRO (RCA):

O impugnante sustenta que a exigência de atestado de aptidão com certidão do CRA restringe a participação de empresas capacitadas, mas sem registro nesse conselho profissional.

Verificou-se que:

A exigência dos documentos se relacionava ao fato de que o objeto desta licitação se insere nas atividades econômicas da área da administração, e, conseqüentemente, se enquadraria como atividades sujeitas a fiscalização pelo Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA). É exigência do próprio conselho, conforme o Ofício Circular nº 1/2024, que a empresa tenha estes atestados quando o objeto da licitação se alinhe às atividades do profissional de administração.

Todavia, a Administração Pública no seu direito de autotutela, resolveu rever, no tópico anterior desta resposta, sobre a exigibilidade dos documentos relacionados ao referido conselho, ao observar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

que, embora os serviços tenham relação com áreas da administração, eles podem ser executados por diversos profissionais, não sendo privativas de administradores.

Neste aspecto, opina-se pelo deferimento deste ponto da impugnação, com recomendação de ajuste no edital para excluir a exigência do atestado de aptidão de administrador, acompanhada da certidão de registro (RCA).

4. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO TERMO "ALTA QUALIDADE" NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

O impugnante alega que o edital exige “alta qualidade” nos serviços de impressão, mas não define critérios técnicos objetivos, o que gera subjetividade e insegurança jurídica. Além disso, a peça impugnatória sugere que sejam especificados parâmetros como resolução de impressão (DPI) para garantir transparência e isonomia.

Verificou-se que:

A objetividade não exige necessariamente a definição numérica e rígida de todos os aspectos do serviço, mas sim parâmetros que garantam a execução adequada conforme as necessidades do órgão contratante. O anexo I - Estudo Técnico Preliminar do edital impugnado, descreve as necessidades do órgão, como podemos ver a seguir:

“A administração pública ainda depende de documentos físicos para execução de processos internos e externos, como ofícios, relatórios, projetos, licitações, contratos, atividades escolares, demanda para atendimentos nos setores de assistência social e saúde [...]” (Anexo I - Estudo Técnico Preliminar do Edital, p. 31). (Grifos nossos).

[...]

“Outro ponto importante é a necessidade de garantir a qualidade das reproduções, os documentos precisam ser reproduzidos com precisão e fidelidade ao original, especialmente quando se trata de documentos legais ou oficiais. Uma empresa especializada pode oferecer tecnologias de reprodução avançadas e sistemas de controle de qualidade para assegurar que todos os documentos reproduzidos atendam aos padrões exigidos. (Anexo I - Estudo Técnico Preliminar do Edital, p. 31). (Grifos nossos).

Neste viés, ao observar o edital e seus anexos, o licitante conseguirá ver a necessidade da administração, bem como a expectativa que a contratante espera dos documentos a serem impressos e/ou reprografados. Além disso, o termo “alta qualidade” é um conceito amplamente utilizado, indicando que os serviços prestados devem atender a um padrão superior ao mínimo de mercado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

sem necessidade de fixação numérica exata no momento da licitação, pois definir um DPI fixo pode “engessar” a contratação e causar transtornos na execução do contrato.

5. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO E GRAMATURA DO PAPEL PARA OS SERVIÇOS LICITADOS

O impugnante sustenta que o edital não especifica o tipo e a gramatura do papel para impressão, o que impossibilita a correta precificação dos serviços e pode favorecer a empresa atual, ferindo, desta forma, o princípio da isonomia.

Verificou-se que:

Há similaridade entre o tópico anterior e este, pois, embora não haja uma especificação estrita sobre a gramatura, a própria descrição da necessidade da contratação, acessível às empresas interessadas em participarem do certame, consegue fomentar meios para os licitantes formularem suas propostas. Além disso, é previsível que empresas especializadas no ramo, com experiência, aptidão e qualificação técnica consigam precificar os itens do presente certame.

Os exemplos fornecidos pelo impugnante sobre tipos e gramaturas de papel são relevantes, mas não demonstram que a falta de especificação no edital compromete a isonomia ou impede a precificação adequada. Na prática, fornecedores de serviços gráficos e reprográficos já operam com padrões amplamente aceitos no mercado, que são determinados pela finalidade da impressão, e não por um requisito fixo de gramatura estabelecido de forma genérica no edital.

Os fornecedores participantes da licitação podem apresentar propostas considerando suas opções de papel, garantindo a qualidade esperada e um preço competitivo. Se houvesse exigência de um único tipo de papel, poderia haver aumento dos custos devido à limitação de opções viáveis para o serviço.

Ademais, no que se concerne à alegação de favorecimento da empresa que atualmente está prestando serviços, o Edital 004-25PE-PMG foi amplamente divulgado, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Não há elementos que indiquem favorecimento à atual prestadora de serviços. A Administração está comprometida em garantir a isonomia e a impessoalidade no certame.

Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, diante da análise realizada acerca do questionamento, não se verificou quaisquer violações ou restrições indevidas neste ponto do instrumento convocatório, inexistindo motivos plausíveis para o deferimento da alegação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

6. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ITEM ENCADERNAÇÃO:

O impugnante afirma que o edital não define quantidade de folhas por encadernação, tornando a precificação imprecisa e dificultando a comparação entre propostas.

Verificou-se que:

O edital em epígrafe realmente não deixa claro a metodologia utilizada para a encadernação. Observou-se que este item do grupo coloca de uma forma geral o serviço, não especificando o intervalo contendo as quantidades de folhas para encadernar, o que contraria ao praticado no mercado. Atualmente, o mercado estabelece subdivisões para o serviço a ser licitado, com diferenciação dos preços para determinadas quantidades de folhas a serem encadernadas.

Tendo isso em vista, opina-se pelo deferimento deste ponto da impugnação, com recomendação de ajuste do item no edital.

7. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ESCOPO DO SERVIÇO DE ARQUIVOLOGIA:

A impugnação questiona a falta de detalhamento do serviço de arquivologia no Termo de Referência, alegando violação aos princípios da transparência e isonomia, além de dificultar a formulação de propostas. A ausência de especificações pode comprometer a fiscalização, gerar prejuízos ao erário e contrariar normas técnicas do CONARQ. Argumenta-se que a indefinição favorece a empresa atual e pode resultar em contratação desvantajosa. Diante disso, solicitou a revisão e maior detalhamento do escopo do serviço.

Verificou-se que:

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto da licitação de forma clara, sucinta e precisa. A unidade "MENSAL" foi adotada para facilitar a compreensão e uniformizar as propostas, sem prejuízo à transparência do processo. Além disso, o detalhamento fornecido é suficiente para que os licitantes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

compreendam o escopo dos serviços e elaborem propostas adequadas. Todavia, com o intuito de deixar ainda mais claro o que já está exposto no edital, segue fragmentos do anexo I e II deste.

“O serviço de arquivologia se parametriza pela necessidade de readequação dos arquivos municipais, possuindo um arquivo municipal já sobrecarregado (conforme relatos fotográficos no ANEXO I deste Estudo Técnico Preliminar), com documentos que necessitam passar pelo processo de reprografia e posterior procedimento de arquivamento da via original e da cópia, motivo pelo qual se justifica a atividade de arquivista em conjunto com a presente licitação, caracterizando um processo integrado de contratação e execução. **Tal profissional realizará a inspeção minuciosa de toda a documentação, realizando diagnóstico situacional, classificação, organização, proteção, preservação e descarte dos documentos inservíveis, do acervo histórico constante no referido arquivo.**

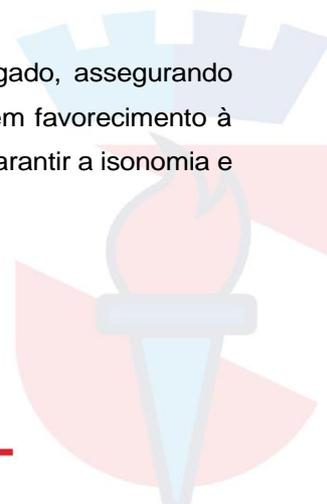
Além disso, **o arquivista será responsável por acompanhar todo o processo, desde a implementação do novo arquivo municipal até a sua gestão contínua.** Considerando que foi locado um imóvel para a criação deste novo espaço, a atuação do arquivista torna-se fundamental para garantir que a gestão dos arquivos seja iniciada de maneira adequada e eficiente, promovendo a organização e a preservação correta dos documentos desde o início.” (Anexo I - Estudo Técnico Preliminar do Edital, p. 32). (grifos nossos)

“5.13 O serviço de ARQUIVOLOGIA DE DOCUMENTOS inclui o transporte dos documentos das Secretarias para o Arquivo Municipal, organização dos documentos, etiquetagem, manutenção da organização e outros serviços necessários para completa execução do serviço, incluindo a disponibilização de funcionário pela contratada.” (Anexo II – Termo de Referência do edital, p. 56).

Conforme o exposto, o edital é bem claro quando o assunto é a descrição das atividades que serão realizadas pelo(a) profissional de arquivologia. Outrossim, o termo de referência não se restringe ao prever como obrigação da contratada a elaboração de relatório das atividades realizadas no arquivo municipal, local onde a atuação de tal profissional será mais frequente. Como podemos ver na cláusula 8.2.

“8.2. A contratada deverá elaborar relatório mensal, apresentando o cartão de leitura de cópias por equipamento, bem como, relatório das atividades realizadas no Arquivo Municipal, encaminhando-o juntamente com a Nota Fiscal;” (Anexo II – Termo de Referência do edital, p. 58).

Importante ressaltar que o Edital 004-25PE-PMG foi amplamente divulgado, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Não há elementos que indiquem favorecimento à atual prestadora de serviços. Ademais, a Administração está comprometida em garantir a isonomia e a impessoalidade no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

8. PRAZO INADEQUADO PARA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

A impugnação contesta o prazo de 10 dias úteis para instalação dos equipamentos e início dos serviços, alegando que é inadequado e restritivo à competitividade. Argumenta-se que o prazo é irrazoável, favorece a empresa atual, desconsidera prazos de mercado e o tempo necessário para contratação e treinamento de pessoal. Além disso, pode comprometer a qualidade dos serviços e aumentar os custos da contratação. Diante disso, solicitou a ampliação do prazo para garantir viabilidade e isonomia no certame.

Verificou-se que:

O prazo estabelecido de 10 dias úteis foi definido com base em estudos de mercado e experiências anteriores, considerando-se suficiente para a instalação dos equipamentos necessários. Compulsando detidamente processos anteriores, verificou-se que esta Administração Pública Municipal praticou prazos inferiores para o mesmo serviço. Além disso, espera-se que empresas especializadas no setor possuam capacidade técnica e logística para atender a esse cronograma, garantindo a continuidade dos serviços públicos sem interrupções.

O prazo estipulado não restringe a competitividade e não implica em aumentos dos custos, pois empresas qualificadas e com experiência na área estão aptas a cumprir o cronograma proposto sem repassar custos adicionais à Administração. Além disso, o edital foi amplamente divulgado, permitindo a participação de diversos concorrentes em igualdade de condições.

Não há qualquer intenção de favorecer a atual prestadora de serviços. O prazo definido visa assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos. Empresas concorrentes têm plena capacidade de atender às exigências do edital, desde que possuam estrutura adequada e planejamento eficiente.

Além disso, empresas com experiência na prestação desses serviços possuem equipes treinadas e capacitadas, estando preparadas para iniciar as atividades imediatamente após a assinatura do contrato. O prazo de 10 dias úteis é considerado adequado para ajustes finais e eventuais treinamentos específicos. Ademais, não pode a administração permitir prazos superiores ao já estabelecido, tendo em vista o risco da interrupção dos serviços prestados pelos órgãos demandantes. A interrupção desses serviços pode ferir a supremacia do interesse público.

Diante do exposto, entende-se que o prazo de 10 dias úteis para a instalação dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Praça Henrique Pereira Donato, 90 – Centro – Guanambi-BA

equipamentos é adequado e compatível com as necessidades da Administração, não havendo fundamento para a impugnação apresentada.

III. DA CONCLUSÃO

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito e fato, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira RECEBE a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, decidindo pelo seu PARCIAL DEFERIMENTO, suspendendo o referido processo licitatório para os ajustes e adequações que se fizerem necessários.

A presente resposta será juntada ao processo administrativo e divulgada junto às publicações relacionadas ao certame.

Ressaltamos que o edital atualizado, acompanhado de nova data para a realização da sessão pública, será oportunamente publicado no sistema eletrônico e nos meios de divulgação oficial utilizados por esta Prefeitura.

Reiteramos o compromisso desta Administração com a transparência, a legalidade e a qualidade dos processos licitatórios.

Guanambi – Bahia em 07 de fevereiro de 2025.

FLÁVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 29 de 01 de novembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/F791-9D43-7D11-EFC2-DD47> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F791-9D43-7D11-EFC2-DD47



Hash do Documento

62303f637b96bd68f49602b55bd8718f51974bc2a9e3e5d8e3ad7e043f3cae35

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/02/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 07/02/2025 18:56 UTC-03:00